



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
24ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR  
**ACPCiv 0000632-51.2024.5.05.0024**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: GILSON FROES PRAZERES BASTOS E OUTROS (4)

Vistos, etc.

**Ação Civil Pública Cível** ajuizada por **Ministério Público do Trabalho**, autor, contra **Gilson Froes Prazeres Bastos, Ana Cristina Sampaio Bastos Prazeres ME 36253960504 (nome fantasia Fogos São João), Itana Souza Pimentel, Railda Andrade Guedes Frois e Artesanato de Fogos Boa Vista Ltda.** Réus, alegando os fatos e buscando os pedidos elencados na inicial. Proferida em sede de antecipação de tutela a decisão de Id. [7df7fc6](#) que determinou que os reclamados se abstivessem de fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo (Produto Controlado do Exército – PCE) ou material destinado à sua fabricação, além de contratar serviços externos que envolvam o manuseio de materiais ou misturas de explosivos, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de cada uma das obrigações estabelecidas. Notificados no feitiço legal, os réus atenderam ao chamamento judicial e defenderam-se na forma das peças de Id. [a4f5f95](#), Railda Andrade Guedes Frois e no Id. [1b5414f](#), Gilson Froes Prazeres Bastos, Ana Cristina Sampaio Bastos Prazeres e Artesanato de Fogos Boa Vista Ltda. Ausente a reclamada Itana Souza Pimentel que se manifestou através da peça de Id. [6eabe3f](#), suscitando a elisão da sua revelia. Mantida a competência territorial deste Juízo para processar e julgar o feito, conforme se infere do r. acórdão de Id. 095099b, lavrado nos autos do Mandado de Segurança nº 0000715-71.2026.5.05.0000 (MSCiv). Alçada fixada em quantia superior ao dobro do salário mínimo legal. Associada a esta ação, porém tramitando em separado, a Tutela Cautelar Antecedente, proc. nº 0000464-05.2026.5.05.0016. Documentos vieram aos autos com vista à parte *ex adversa*. As propostas de acordo foram rejeitadas. Razões finais reiterativas. É o relatório.

**Interesse de agir.** Preliminar suscitada pela Ré Railda Andrade Guedes Frois sob o fundamento de que encerrou suas atividades antes da inspeção realizada em seu sítio no dia 13.06.2024.

A preliminar não prospera.

Comprovados nos autos a necessidade da intervenção do Estado-Juiz para obtenção de um provimento jurisdicional em face da Ré. O exame acerca da procedência ou não do pedido é matéria afeta ao mérito da causa e com ele será apreciado. Rejeito.

**Inépcia da inicial.** Da análise da inicial, não se vislumbra vício suscetível de determinar a extinção prematura de pedidos, inexistindo obstáculo para contestação ou para o julgamento da causa. A peça vestibular encontra-se fundamentada, possibilitando o exercício da ampla defesa e afastando a impugnação dos Réus.

Os pedidos formulados são certos e determinados e não há vedação legal para a pretensão do Autor. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação. Rejeito.

**Ilegitimidade de parte – Carência de ação.** A simples indicação dos demandados como parte para figurar no polo passivo da relação jurídica é suficiente para legitimar as suas inclusões como réus da demanda. O exame acerca da procedência dos pedidos formulados, do direito buscado, passa pela apreciação de provas, confundindo-se com o mérito da causa, razão pela qual com ele será examinado. Rejeito.

Superada a preliminar de incompetência territorial, passo ao exame das demais questões postas na presente lide.

**Revelia da demandada Itana Souza Pimentel.** A Ré suscita a elisão da revelia contra si decretada alegando, em suma, que não foram esgotados todos os meios para localização do seu endereço, sendo nula a notificação por edital.

Sem razão.

Ao contrário do quanto alegado, foi utilizada ferramenta eficaz comumente usada pelo Poder Judiciário (INFOJUD) a qual indicou o mesmo endereço da reclamada apontado na petição inicial, onde ela foi encontrada e ouvida no procedimento administrativo instaurado pelo MPT, certidão de Id. [e7e870d](#). Portanto, esgotado o meio eficaz e suficiente disponível para obtenção do endereço da parte, sem êxito, não há óbice para que se faça a sua notificação por edital.

Acrescente-se que a notificação atingiu seu objetivo e a Ré não apresentou defesa na primeira oportunidade que teve para falar nos autos.

Regularmente notificada, a Ré Itana Souza Pimentel não atendeu ao chamamento judicial e não apresentou defesa. Assim, mantêm-se a revelia, na forma do art. 844 da CLT, considerando que a presença das partes é obrigatória no processo do trabalho.

De outra parte, os efeitos da revelia serão apreciados à luz do art. 345, III do CPC, considerando o comparecimento e a apresentação de defesa pelos demais demandados.

**Justiça gratuita.** A norma do art. 790, § 3º, da CLT comporta interpretação restritiva diante da sua excepcionalidade. O art. 98 do CPC e a súmula 58 do TRT-5 permitem a extensão do benefício até mesmo às pessoas jurídicas, desde que comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso em exame, tratam-se de pessoas físicas e jurídicas que estão no polo passivo da demanda exatamente por exercerem atividades de produção e comércio de fogos de artifícios de forma clandestina e que demonstram poder econômico bastante razoável perante a sociedade.

Não houve comprovação suficiente da falta de recursos para fazer jus ao benefício, demonstração inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais e comprovação da situação de insuficiência econômica.

O ônus de comprovar a renda ou a insuficiência financeira cabe a quem requer a gratuidade e deste os requerentes não se desincumbiram. Indefiro.

**Mérito.** Trata-se a presente de Ação Civil Pública em que o *Parquet* pugna pela concessão e manutenção dos pedidos de tutela de urgência determinando aos réus que se abstenham de fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo (Produto Controlado do Exército – PCE) ou material destinado à sua fabricação, bem como, de contratar serviços externos que envolvam o manuseio de materiais ou misturas de explosivos, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada item violado, além da condenação dos Acionados, de forma solidária, ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos causados, em valor não inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Proferida a decisão de Id. [7df7fc6](#) que concedeu a antecipação de tutela.

No processo associado (Tutela Cautelar Antecedente), foi cumprida diligência deferida por este Juízo e o Ministério Público do Trabalho anexou relatórios, inclusive aqueles produzidos pelos demais Órgãos que integraram a Força-Tarefa Integrada de Combate à Fabricação Clandestina de Fogos de Artifício.

Dentre as irregularidades encontradas foi constatado no endereço avenida Juracy Magalhães, n. 373, Santo Antônio de Jesus, Bahia:

*"(...) armazenamento de expressiva quantidade de artefatos pirotécnicos clandestinos, acondicionados de forma absolutamente precária e insegura, sem qualquer observância das normas técnicas de segurança, em meio a veículos e materiais diversos.*

*Foram identificados e apreendidos... os seguintes materiais:*

*1.788 (um mil, setecentas e oitenta e oito) unidades de chavinhas, acondicionadas em 149 (cento e quarenta e nove) pacotes com 12 unidades cada;*

*7.000 (sete mil) unidades de bomba nº 01;*

*414 (quatrocentas e catorze) unidades de vulcão; e 3.380 (três mil, trezentas e oitenta) unidades de traque de riscar, acondicionadas em 169 (cento e sessenta e nove) caixas com 20 unidades cada.*

*(...)*

*Entre os artefatos apreendidos, verificou-se a presença de produtos cujas embalagens identificam fabricantes já conhecidos do Ministério Público do Trabalho e desta Justiça do Trabalho no contexto da **Ação Civil Pública nº 0000632-51.2024.5.05.0024**, a exemplo dos estalos de salão das marcas Neném (fabricado por A. R. Bastos, CNPJ 07.170.276/0001-67), **Bebê Fogos São João (fabricado e embalado por Ana Cristina Sampaio Bastos Prazeres, CNPJ 19.821.432/0001-91)**, Tuckinik vulcão (fabricante F Fogos Contoplanos LTDA ME, CNPJ 28.363.891/0001-60) e Biribinha (Distribuidora de Fogos Biribinha, CNPJ 09.451.258/0001-89, empresa pertencente ao sobrinho de Gilson Fróes Prazeres Bastos).*

*Constatou-se, ainda, grande quantidade de embalagens para estalos de salão ostentando o nome de Ana Cristina Bastos Prazeres (CNPJ 11.803.596 /0001-84), única proprietária da segunda Ré.*

*(...)*

*Para além dos artefatos pirotécnicos prontos para comercialização, a inspeção do pátio revelou achado de extrema gravidade: a presença de insumos químicos altamente perigosos e de uso controlado, especificamente galões contendo ácido nítrico e substância identificada como óxido de ferro (composto utilizado em espoletas de fogos do tipo bombas, **conferindo a coloração avermelhada dos pavios em traques de riscar**), armazenados sem qualquer licença ou autorização da autoridade competente, em meio ao pátio de estacionamento de veículos, sem plano de emergência, sem sinalização de segurança e sem qualquer controle dos riscos inerentes a tais substâncias."*

*Foi proferida decisão em sede de antecipação de tutela da lavra da Excelentíssima Juíza Adriana Manta da Silva, nos seguintes termos:*

*"Vistos, etc.*

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de GILSON FROES PRAZERES BASTOS, ANA CRISTINA SAMPAIO BASTOS PRAZERES ME (Nome Fantasia Fogos São João),, ITANA SOUZA PIMENTEL ME (Nome Fantasia FOGOS IMPORT L.I) , RAILDA ANDRADE GUEDES FROES e ARTESANATO DE FOGOS BOA VISTA LTDA (Nome Fantasia FOGOS BOA VISTA), na qual pretende, a concessão de liminar em caráter de tutela de urgência antecipada de cunho inibitório, sem oitiva da parte contrária, para que seja determinado à parte ré:

“a) Absterem-se de fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo (Produto Controlado do Exército – PCE) ou material destinado à sua fabricação;

b) Absterem-se de contratar serviços externos que envolvam o manuseio de materiais ou misturas de explosivos”.

Na petição inicial o MPT inicia contextualizando a demanda, com a trágica explosão da fábrica de fogos de propriedade do Sr. Osvaldo Prazeres Bastos, que matou 64 (sessenta e quatro) pessoas, no dia 11 de dezembro de 1998, que culminou em demanda submetida ao julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A sentença do *CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL* foi proferida pela Corte IDH no ano de 2020, responsabilizando o Estado Brasileiro pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, pela violação dos direitos da criança, dos direitos à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho, pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial e pela violação do direito à integridade pessoal. Diante das violações reconhecidas foram estabelecidas uma série de obrigações nos Pontos Resolutivos, dentre elas, a inspeção sistemática e periódica dos locais de produção dos fogos de artifício.

Explica que, após proferida a sentença da Corte IDH, o MPT intensificou os esforços buscando o cumprimento integral da decisão, atuando em articulação interinstitucional, inclusive em relação aos temas e competências que não lhe cabiam diretamente, criando um Grupo Especial de Atuação Finalística (GEAF) específico para cuidar da matéria.

Prossegue afirmando que a atividade de produção de fogos de artifício continua comprovadamente sendo desenvolvida na região de Santo Antônio de Jesus e municípios vizinhos, mas se antes a atividade se dava de forma concentrada numa fábrica que funcionava em descumprimento às normas vigentes, atualmente a produção de fogos é operada de maneira informal e clandestina, através de fábricas que não possuem autorização para funcionar e dirigidas por membros da mesma família que desenvolve a referida atividade desde a época da explosão.

Aduz expressamente que “as investigações que foram produzidas pelo MPT levaram à indubitável conclusão de que existe, atualmente, uma forte produção clandestina de fogos de artifício na região de Santo Antônio de Jesus e municípios vizinhos, liderada pelo 1º réu, que continua colocando em risco a vida de uma coletividade difusa e indefinida de trabalhadores envolvidos, seja com a sua produção, guarda, transporte ou comercialização. O objetivo desta ação civil pública, como se verá dos tópicos seguintes, é impedir que essa atividade irregular continue sendo desenvolvida”.

A exordial aponta, de maneira detalhada, todo o caminho investigatório percorrido pelo MPT, bem como a participação e o papel de cada réu na cadeia produtiva. Neste ponto específico, merece destaque as informações do *Parquet* sobre o primeiro réu:

36. O Réu GILSON FRÓES PRAZERES BASTOS JÚNIOR continua sendo o principal produtor de fogos de artifício do Nordeste, atuando de forma clandestina, ilegal e criminoso.

37. O filho de “Vardo dos Fogos” resolveu assumir a posição ocupada pelo seu genitor, conhecido antigamente na região como o “Barão da Pólvora”, ao atuar no mesmo setor econômico e mesma cadeia produtiva, negociando com os mesmos fornecedores e

mantendo as mesmas ramificações, além de gozar de alto grau de influência política/econômica/social adquirido pelo grupo familiar desde a década de 1970, na Microrregião de Santo Antônio de Jesus/BA.

38. Sem qualquer pudor, o primeiro Réu afirma abertamente que continua no ramo de maneira informal, contratando uma rede de intermediários e externalizando a sua produção (a exemplo da 4ª Ré), alternando apenas o *modus operandi*: a produção agora é pulverizada em residências familiares e zonas rurais, expondo mulheres e crianças a riscos de explosão e de intoxicação /contaminação por produtos químicos derivados da pólvora.

Prossegue o MPT demonstrando que, embora não componha o quadro societário de nenhuma empresa, o primeiro réu segue se apresentando, inclusive em declarações na imprensa, como empresário do setor, o que tem sido viabilizado por meio de empresas constituídas por familiares, a exemplo da 2ª Ré, empreendimento de titularidade de sua **esposa**, Ana Cristina Prazeres Bastos (nome fantasia Fogos São João).

Em detalhada explicação acerca da cadeia produtiva, demonstrando como se dá a aquisição e gestão de matéria-prima pelo 1º Réu, como tem sido realizada de maneira clandestina e com total desrespeito às normas mínimas de proteção à vida, integridade física e saúde das pessoas que atuam na fabricação dos fogos.

As apuradas investigações realizadas pelo MPT, com farta produção de prova documental nos autos, apontaram que “as únicas empresas parcialmente legalizadas no Município são: Biribinha, América, Araponga e Muleke, além da JVL (Sapeaçu) e Belmiro Costa (Muniz Ferreira), mas, como todas afirmam fabricar fogos de artifício sem pólvora ou uso de outros PCE, dispensam, em tese, autorização especial do Exército Brasileiro. A operação realizada em junho de 2024 mostrou, no entanto, que tal afirmação é inverídica e que tais artefatos pirotécnicos são produzidos com utilização de pólvora”.

Conforme elementos constantes nos autos, a partir de uma Força-Tarefa realizada no período de 10 a 14 de junho de 2024, coordenada pelo MPT, foi realizada a Operação Pavio Curto e nos Municípios de Feira de Santana, Serrinha, Santo Antônio de Jesus, Muniz Ferreira, Sapeaçu e Cruz das

Almas, na qual apreendeu-se um volume de aproximadamente 1 tonelada de fogos clandestinos, constituídos principalmente de estalos de salão e bombas artesanais, e ainda cerca de 100 kg de pólvora a granel, além de sacas de nitrato de potássio, armazenadas em local impróprio e sem qualquer documentação comprobatória de sua propriedade.

Conforme elementos probatórios constantes dos autos tais produtos estavam sendo comercializados e/ou produzidos pelos Réus sem a observância de critérios definidos em lei, colocando em risco a população local e as pessoas trabalhadoras envolvidas nessa atividade. O material apreendido foi transportado para Lauro de Freitas/BA para incineração e/ou inutilização pela Polícia Civil, de acordo com os critérios técnicos recomendados.

A norma do art. 300 do atual código de rito, de aplicação subsidiária autorizada pelo art. 19 da Lei 7347/85, descreve as hipóteses em que a antecipação da tutela pode ser concedida, quais sejam: a probabilidade do direito, o perigo do dano e o risco ao resultado útil do processo. Além disso, o art. 12 da citada Lei, por si só, autoriza a concessão de liminar, com ou sem justificação prévia, nas ações civis públicas, inclusive para evitar grave lesão à vida, à saúde e à segurança das pessoas trabalhadoras e, no caso concreto, da população local.

São estarrecedoras as inúmeras violações encontradas, nos locais inspecionados nos quais ocorrem a fabricação dos fogos, à Norma Regulamentadora n.º 19, que trata dos explosivos, a exemplo de ausência de Plano de Emergência e Combate a Incêndio e Explosão, a falta de sistema de proteção contra incêndio, dentre outras, e os riscos reais que tais violações representam.

Efetivamente, é evidente o perigo da demora e a fumaça do bom direito, em alguns dos pontos enumerados pelo MPT na petição inicial, uma vez que um significativo grupo de pessoas, sejam as pessoas trabalhadoras diretamente envolvidas na produção precarizada e clandestina de fogos detalhadamente descrita na exordial, sejam diversas outras pessoas que residem em locais próximos, e expostos a riscos evitáveis de morte, mutilações, queimaduras em elevados graus, lesões permanentes, danos à saúde e integridade física e psíquica.

Logo, conclui-se pela existência dos elementos para a concessão integral da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que restam evidenciados efeitos prejudiciais aos empregados, visando precipuamente evitar

grave lesão à vida, à saúde, à integridade física e segurança das pessoas trabalhadoras envolvidas na produção clandestina de fogos no Município de Santo Antônio de Jesus, Muniz Ferreira e outros municípios da região.

Nesses termos, considerando que o bem que se pretende tutelar insere-se rol de proteção dos direitos e garantias fundamentais e que, a sua não concessão representa risco iminente à vida de inúmeras pessoas, a situação sob exame se enquadra dentre aquelas que autorizam a concessão imediata da medida pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC e do art. 12 da Lei 7.347/85.

**Dessa maneira, concedo integralmente a antecipação de tutela requerida e determino que os réus IMEDIATAMENTE, a partir da notificação desta decisão, abstenham-se de fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo (Produto Controlado do Exército – PCE) ou material destinado à sua fabricação; e abstenham-se de contratar serviços externos que envolvam o manuseio de materiais ou misturas de explosivos, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pelo descumprimento de cada uma das obrigações de fazer ora estabelecidas.”**

Do cotejo entre o quanto constatado na diligência realizada pelos órgãos estatais e a decisão proferida em sede de tutela antecipada, pode-se afirmar que no endereço da avenida Juracy Magalhães, n. 373, Santo Antônio de Jesus, Bahia, foi constatado o descumprimento das obrigações impostas nos seguintes pontos:

Produção e posse, sem licença da autoridade competente de substância explosiva, Produto Controlado do Exército – PCE, materiais destinados à fabricação e comercialização de fogos de artifícios em expressiva quantidade, armazenados de forma precária e insegura, sem observância das normas técnicas de segurança, além de insumos químicos perigosos e de uso controlado, (galões contendo ácido nítrico e substância identificada como óxido de ferro), composto utilizado em espoletas de fogos, armazenados sem qualquer licença ou autorização da autoridade competente.

Tais constatações são suficientes para aplicação da multa cominada ao responsável pelo local onde foi realizada a diligência.

O descumprimento da ordem judicial, especialmente em questão sensível como a segurança pública (caso de fogos de artifício), afronta

diretamente a autoridade do Poder Judiciário e a multa não apenas protege interesses individuais, mas também resguarda a segurança e a ordem pública, conferindo ainda maior relevância à sua aplicação.

Aplico a multa cominada, condenando unicamente os reclamados Gilson Froes Prazeres Bastos, Ana Cristina Sampaio Bastos Prazeres ME 36253960504 (nome fantasia Fogos São João) e Artesanato de Fogos Boa Vista Ltda, responsáveis pelo local onde foram constatadas as irregularidades que confirmaram o descumprimento da obrigação imposta na decisão que deferiu a antecipação da tutela, no pagamento da quantia única de R\$ 200.000,00 pelo descumprimento das obrigações.

**Do dano moral coletivo.** Restou comprovado nos autos que nos procedimentos realizados em dezembro de 2023 foram inspecionadas a propriedade rural onde se situa a Artesanato de Fogos Boa Vista (5ª Ré), bem como a propriedade rural onde se situa a Artefatos de Pólvora Umbanda, empresas de propriedade do primeiro Réu. Nestes locais foi encontrada uma grande quantidade de fogos de artifício, além de artefatos de fabricação caseira, todos eles contendo a pólvora como integrante. Constatou-se que a empresa Artesanato de Fogos Boa Vista Ltda. e o seu proprietário, Gilson Prazeres Bastos Nunes transportavam e estavam armazenando para posterior comercialização fogos de artifício em grande quantidade, sem registro junto ao Ministério da Defesa (Exército) na forma legislação pertinente.

Constatado, também, que a propriedade rural, de titularidade do primeiro Réu, não possuía Plano de Fogo elaborado por Engenheiro de Mina, projeto de instalação e livro de escrituração, bem como verificado que a mercadoria foi transportada para aquela localidade e de lá saía para a barraca de fogos de titularidade do mesmo, sem a respectiva Guia de Trânsito, exigida pelos arts. 6º, 7º e 12º do Decreto Estadual n. 12.163/2010, expondo os motoristas, empregados dos Réus a risco de explosão.

Na operação realizada no período de 10 a 14 de junho de 2024 foram identificadas 2 (duas) fábricas clandestinas que se relacionam com a presente ação civil pública: a fábrica da Sra. **Railda Andrade Guedes Fróis** (4ª Ré) e a Fábrica do Sr. **João de Jesus Pinheiro**, pessoa sobre a qual ficou revelado que era apenas um "gerente", preposto do 1º e 2º réus.

Também foi encontrada pólvora utilizada na região, feita com nitrato de potássio (PCE).

Os laudos do Departamento de Polícia Técnica sobre os estabelecimentos citados são conclusivos e revelam uma correlação direta entre os fogos apreendidos e os produtos da marca "São João", produzidos por Gilson Fróes

Prazeres Bastos Júnior e Ana Cristina Prazeres Bastos, indicando uma operação de fabricação e distribuição ilegal conjunta, com exposição a riscos e a segurança dos trabalhadores e da comunidade.

Comprovado pela fiscalização que os trabalhadores não possuíam carteira assinada, tampouco salário específico e verificado que os locais de fabricação de explosivos não eram mantidos em bom estado de conservação, arejados, construídos com paredes e tetos de material incombustível e pisos antiestáticos, além de não contarem com equipamentos aterrados, providos de sistemas de combate a incêndios e sinalização adequados aos fins a que se destinam, em conformidade com a legislação aplicável, a exemplo das Normas Regulamentadoras 07, 08, 19, entre outras.

Também constatado que Railda Andrade Guedes Fróis, foi identificada como produtora de fogos de artifício, nos termos do Relatório de Fiscalização, Termo de Interdição e Relatório Técnico da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia.

Os elementos dos autos, inclusive os depoimentos das partes e testemunhas nos procedimentos investigativos instaurados pelo MPT, evidenciam que houve uma reunião de interesses para execução ou continuidade da execução dos serviços (fabricao, transporte e comercialização de fogos de artifícios) e mesmo que as pessoas envolvidas (físicas e jurídicas) não possuam parentesco ou sócios em comum e estivessem sob o mesmo controle ou administração, ficou caracterizada a coordenação entre elas e o direcionamento das atividades clandestinas exercidas para o mesmo fim, atuando como um grupo econômico nos moldes do direito do trabalho.

Restaram inafastáveis os fatos descritos na peça inicial, corroborados pelas provas produzidas. As alegações das defesas não prosperam, pois as decisões administrativas não vinculam o poder judiciário ou obstam o direito de ação.

O Servidor Público no exercício de suas funções tem fé-pública e a alegação de que deixou de exercer as atividades ilícitas após fiscalização dos órgãos competentes não retiram a ilicitude dos fatos cometidos.

Acrescente-se, ainda, que não foi produzida qualquer prova capaz de afastar o conteúdo probatório dos relatórios e demais provas produzidas nos autos e os próprios Réus admitem que exerceram atividades de fabricao, transporte e comercialização de fogos de artifícios nos períodos da fiscalização.

Correta a atuação do Ministério Público do Trabalho em buscar a tutela jurisdicional com vistas a compelir os empregadores a respeitar as regras de proteção à saúde do trabalhador e da comunidade, mantendo um meio ambiente de trabalho digno e seguro.

Provado nos autos o desrespeito as normas de saúde, higiene e segurança de trabalhadores, bem como, o fabrico, transporte e comercialização de fogos de artifícios de forma clandestina.

Defiro o pedido e condeno os Réus de forma solidária no pagamento da reparação do dano moral coletivo o qual, considerando o potencial econômico da parte demandada, a extensão do dano causado à coletividade, o caráter pedagógico e a força dissuasória a fim de evitar a repetição dos atos, reputo razoável arbitrar em R\$ 1.000.000,000, (um milhão de reais), com destinação a entidade ou órgão a ser indicado por este Juízo no momento oportuno.

Juros e atualização monetária na forma da Lei.

**Com estes fundamentos**, ratifico a decisão que apreciou a antecipação da tutela e julgo a Ação Civil Pública **procedente em parte**, na forma da fundamentação supra, considerando-a como parte integrante desta conclusão como se aqui estivesse transcrita *ipse litere*. Custas pelos Réus no valor de R\$ 24.000,00 calculadas sobre a importância de R\$ 1.200.000,00, arbitrada à condenação especialmente para este fim, de cujo recolhimento fica isento, na forma da Lei.

Notifiquem-se as partes.

SALVADOR/BA, 21 de outubro de 2026.

**MARCO ANTONIO MENDONCA DO NASCIMENTO**

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO MENDONCA DO NASCIMENTO, em 21/10/2026, às 15:54:52 - 4ff739b  
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/26102111361489700000127438287?instancia=1>  
Número do processo: 0000632-51.2024.5.05.0024  
Número do documento: 26102111361489700000127438287